

RECURSO-_-SOLONOPOLE-CE (P.E 2023.07.31.01 LOC CONCENTRADORES)

1 mensagem

B2G CAINFOTEC <b2gcainfotec@gmail.com>

21 de agosto de 2023 às 14:37

Para: licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE – ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.31.01- PE

OBJETO:

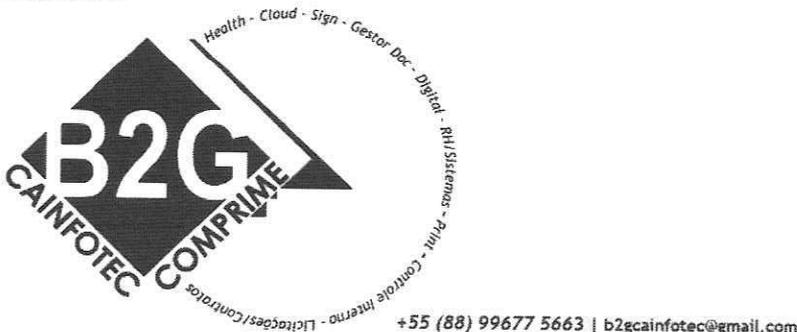
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE-CE.

RECORRENTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Avenida Do Nilton de Holanda Gurgel, 1210 – Loja 01, Bairro Palestina, Caririáçu/CE, CEP: 63.220-000, neste ato regularmente representada, **VEM INTERPOR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações, **CONFORME EDITAL CONVOCATÓRIO ITEM 5.10. RECURSOS**, Lei Federal 10.520/2002, Decreto 10.024/19, além das demais disposições legais aplicáveis, pelas razões que passamos a expor.

ANEXO - RECURSO-_-SOLONOPOLE-CE (P.E 2023.04.31.01 LOC CONCENTRADORES)

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO

Atenciosamente,

 RECURSO-_-SOLONOPOLE-CE (P.E 2023.07.31.01 LOC CONCENTRADORES).pdf
501K



525

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE – ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.31.01 - PE

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE-CE.

RECORRENTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.239.627/0001-11, situada na Avenida Do Nilton de Holanda Gurgel, 1210 – Loja 01, Bairro Palestina, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000, neste ato regularmente representada, **VEM INTERPOR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações, **CONFORME EDITAL CONVOCATÓRIO ITEM 5.10. RECURSOS**, Lei Federal 10.520/2002, Decreto 10.024/19, além das demais disposições legais aplicáveis, pelas razões que passamos a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão, logo com a informação pelo(a) D. Pregoeiro(a) da habilitação da **empresa Locmed, visto de imediato conforme análise documental em que esta não enviou documento exigido no item 5.6.3. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), do ministério da Saúde, de acordo com o art. 50 da Lei Federal nº 6.360/1976;**” (Grifo e negrito nosso). **DESCUMPRINDO assim essa exigência previsto no Edital.**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Edital e da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (Grifo e negrito nosso)

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Destaca-se assim que, a data de início deu-se em 18/08/2023, com data final para 23/08/2023.

Portanto, demonstrada a tempestividade do presente Recurso Administrativo, apresentado em 21/08/2023.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, valendo-nos de fundamentação jurídica, o art. 5º, da nossa Constituição Federal estabelece:

“Inciso XXXIV – garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Inciso LV – Assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Diante deste ato, nada mais do que o direito considerado com a concretização de defesa no tocante ao fundamento decorrente do exercício de Recurso que o *poder de autotutela* é amparado pela súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, prescrevendo:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Salientamos que esta peça de Recurso mostra um erro no julgamento de habilitação da empresa Locmed, pois ela não cumpriu a exigência do item supracitado.

Este Recurso não demonstra desrespeito para nenhuma das partes, nem tão pouco intensão de atraso no decorrer, como não demonstra inconformismos desta Recorrente. Como já dito, demonstra erro no julgamento da habilitação da empresa Locmed.

Pois a Administração Pública deverá atuar em conformidade com a legislação em vigor e o Edital convocatório, assim como, **em observância aos princípios cardeais**, como a **Impessoalidade**, Especialidade, Publicidade e, **sobretudo, a Moralidade** (art. 37, CF/1988).

Diante do erro e/ou equívoco na habilitação da empresa Locmed, a Administração deverá reanalisar os documentos da habilitação, a fim que se elimine qualquer margem de dúvidas, equívocos ou divergências na decisão recorrida.

É inadmissível o tratamento em favor de determinado licitante.

Cumpre frisar como necessário rememorar quanto ao item exigido na alínea 5.6.3. do Edital convocatório, que os licitantes deverão para sua habilitação apresentar certificado AFE, Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) **EXPEDIDO** PELA ANVISA. (5.6.3. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Ministério da Saúde, de acordo com art. 50 da Lei Federal N° 6.360/1976;)

Isso mesmo, leia-se EXPEDIDO, visto que o documento apresentado pela Locmed não foi expedido pela ANVISA e nem tão pouco é o documento AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa. É uma simples consulta online, cuja consulta não atende ao exigido e sendo assim a empresa não apresentou documento de certificação exigido para o item: “5.6.3. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Ministério da Saúde, de acordo com art. 50 da Lei Federal N° 6.360/1976;”



528

Imagem 01: Consulta simples online.

30/06/2023, 17:47 Consultas Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social	LOCMED Hospitalar Ltda	CNPJ	04.238.951/0001-54
Nome Fantasia	LOCMED		

Considerando a Lei nº 9.782/1999, bem como o Decreto nº 3.029 de abril de 1999, **cuas empresas devam ter seu certificado EXPEDIDO PELA ANVISA (AFE/AE)**, para o funcionamento regular e ativa. A Locmed não apresentou documento, desta forma resta inabilitada conforme fatos e fundamentos aqui apresentados.

A empresa Locmed não detém do Certificado AFE – Autorização de Funcionamento para Empresa perante a ANVISA, o que consta é apenas um simples protocolo de cadastro online.

O documento regular deve ser o apresentado por esta Recorrente, conforme documentos anexos ao portal e como segue abaixo:

Imagem 02: AFE da empresa Recorrente B2G CAINFOTEC.

SEI/ANVISA - 2306579 - Certificado de Autorização Funcionamento Empresa Page 1 of 1



MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA

Considerando o disposto na Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como no Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, certificamos que a empresa abaixo identificada possui Autorização de Funcionamento ativa para as seguintes atividades discriminadas:

CNPJ:	34.239.627/0001-11		
Razão Social:	CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA		
Autorização concedida por publicação em DOU por meio da Resolução:	Nº: 1522 - Data: 11/05/2022		
Autorização/MS:	8247541	Data Publicação:	12/05/2022

De acordo com estabelecido no Edital.

Sendo assim, quando o licitante deixar de apresentar qualquer documento exigido para sua habilitação, este será inabilitado (quando em primeiro lugar) e será convocado o próximo licitante em segundo lugar e assim por diante – licitante remanescente.

Ora, razoável a interpretação legal acerca da exigência do item 5.6.3. visto que a Locmed não atendeu, pois deixou de apresentar tal documento. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

“Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (Grifo e negrito nosso)

Logo, é uma verdadeira irrazoabilidade manter a Locmed habilitada. O problema ocorreu pelo lapso, os membros da equipe de licitação não observaram o **dispositivo 5.6.3. do referido Edital, em que o documento deve ser EXPEDIDO PELA ANVISA, que deverá ser o CERTIFICADO AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA**, indicando que a decisão do(a) D. Pregoeiro(a) ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Pois a empresa em primeiro lugar NÃO ANEXOU documento exigido para habilitação.**

Conforme a Lei 8.666/1993, que rege esta licitação, o Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: **“uma, a da demonstração de tais atributos, chamada HABILITAÇÃO, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”**. (MELLO, 2006, p. 493). (Grifo e negrito nosso)

Logo, após apresentação da proposta, a autoridade competente DEVERÁ ANALISAR os documentos de que esteve de acordo com o Edital e declarar o vencedor, que nesse caso é a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME, conforme preceitos legais contidos no Edital e nas Leis em vigor por atender as exigências editalícias do certame.

Implica o dever não apenas de tratar *isonomicamente* todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

A Lei, dirige-se tanto para a Administração, quanto para os licitantes, pois não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

III - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, a RECORRENTE diante da **plena comprovação de que a Locmed NÃO ATENDEU AO EDITAL, REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;



530

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de julgamento com imediata inabilitação/desclassificação da proposta da empresa Locmed.

Da necessária convocação e da habilitação da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora deve julgar o que há no Edital e nas normas que o norteia.

Ainda, nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a Locmed, foi EQUIVOCADAMENTE HABILITADA, pelas razões fáticas aqui narradas, o que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que violou afrontosamente as normas legais editalícias.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, requeremos como lúdima justiça que:

- a) Esta peça recursal seja conhecida para, NO MÉRITO, SER DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões, fatos e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira que declarou como habilitada a empresa Locmed, conforme motivos, fatos e fundamentos jurídicos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do Edital, em especial da não apresentação do Certificado de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, EXPEDIDA PELA ANVISA, documentação de habilitação, ITEM 5.6.3. “Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Ministério da Saúde, de acordo com o art 50 da Lei Federal nº 6.360/1976;”
- c) Caso a Douta Pregoeira opte por não reformular sua decisão, requeremos que, com fulcro no art. 9º da lei 10.520/02 c/c art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- d) Ainda, requeremos e autorizamos que os atos sejam comunicados pelo e-mail: b2gcainfotec@gmail.com.

Pede e Espera Deferimento.

Caririaçu/CE, 21 de agosto de 2023.

**B2G CAINFOTEC
COMPRIME**

LTDA:34239627000111

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA – ME, CNPJ: 34.239.627/0001-11

RECORRENTE - Representante legal: Cicero Antonio Bezerra Vieira,
Sócio Administrador. CPF: 008.587.433-70

Assinado de forma digital por B2G
CAINFOTEC COMPRIME
LTDA:34239627000111

Dados: 2023.08.21 14:30:46 -03'00'